



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 03/2019

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que “Altera dispositivos da Seção VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos na Lei Orgânica do Município”.

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, dando nova redação ao parágrafo único do seu art. 29, conforme abaixo transcrito:

“Art. 29. (...)

Parágrafo único - O subsídio dos Secretários terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelos Vereadores.”

A redação *atual* do referido dispositivo é a seguinte:

“Art. 29. (...)

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal”. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004)

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verificamos que a presente proposição atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara (art. 36, I da LOM). Entretanto, a matéria em análise *padece de inconstitucionalidade*, uma vez que contraria os incisos XI e XIII do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (g.n)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;” (g.n.)

Ocorre que ao estabelecer que o limite máximo do subsídio dos Secretários será o valor do subsídio dos Vereadores, a proposição está estabelecendo um novo teto salarial no município, exclusivamente, para esses agentes políticos. Tal pretensão contraria o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que nos Municípios o teto para servidores e agentes políticos é o valor recebido pelo Prefeito Municipal.

Convém, ainda, transcrever o que dispõe o inciso V do art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, a matéria em estudo, recentemente, foi regulamentada no Município com a edição do Decreto nº 25.136, de 13 de setembro de 2019, que dispõe sobre a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da Administração Municipal, merecendo destaque o *caput* do seu art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º No âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o valor dos Subsídios do Chefe do Poder Executivo será o limite remuneratório dos servidores municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato, integrantes de conselhos e outros órgãos colegiados e demais agentes políticos, bem como dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, com exceção apenas das verbas de caráter indenizatório e de natureza extraordinária, excetuando-se os casos que ultrapassem esse limite e que estejam previstos no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal. (g.n.)

A proposição também contraria o inciso XIII do art. 37, que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Nesse sentido, recentemente, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal**, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da primeira parte do § 5º do art. 153 da Constituição do Amapá, com alteração da Emenda Constitucional nº 47/2012, pela qual vinculava o subsídio da última classe dos Procuradores do Amapá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. A Relatora da ADI nº 4898, Ministra Cármen Lúcia, apontou que a Constituição Federal (art. 37, XIII) proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019)

Cabe, ainda, alertar que caso o valor do subsídio dos Vereadores seja menor que o subsídio dos Secretários na ocasião da aprovação da matéria, a proposição vai ferir também o **Princípio da Irredutibilidade**, previsto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por contrariar os incisos XI e XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Sorocaba, 11 de outubro de 2019.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica